

---

À  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO DISTRITO FEDERAL - ADASA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00197-00001310/2024-68**

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AGÊNCIA  
REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
DISTRITO FEDERAL – ADASA**

A empresa **FAST HELP INFORMÁTICA LTDA (recorrida)**, por seu representante legal, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no item 8.6 editalício, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **Blockbit Tecnologia Ltda. (02.423.535/0001-09 – recorrente)**, conforme segue:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A parte recorrida foi informada acerca da apresentação do recurso em 21/10/2024. Deste modo, o prazo de três dias úteis estipulado no item 8.6 do edital se encerra em 24/10/2024, data da apresentação das presentes contrarrazões. Portanto, tempestivas.

#### **2. DOS FATOS E DO RECURSO CONTRARRAZOADO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é a “aquisição de equipamento de segurança da informação tipo Firewall, incluídos instalação e configuração; além de licença de uso e suporte técnico por um período de 36 (trinta e seis) meses”.

A recorrente foi inicialmente a primeira colocada do certame, tendo sido corretamente desclassificada pela equipe técnica da ADASA em virtude da não aderência de sua proposta às especificações técnicas detalhadas no edital, em especial as dispostas no item 16 do Termo de Referência.

Como resultado, foi convocada a recorrida, por ser a próxima colocada na ordem de classificação, que foi regularmente considerada habilitada e declarada vencedora, deflagrando o ato impugnado pelo recurso apresentado.

---

O recurso, por sua vez, defende a suposta ilegalidade da exigência, por parte da ADASA, das especificações técnicas contidas no edital do pregão eletrônico subexame, defendendo ainda a irrelevância das exigências contidas no instrumento convocatório.

Paralelamente, defende a inconsistência técnica da solução oferecida pela ora recorrida em relação às especificações técnicas do edital, entendendo pelo cabimento da desclassificação da empresa recorrida.

Sem razão o recurso, nos termos do que passa a expor.

### **3. DA RETIDÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Apesar da verborrágica defesa da legalidade trazida no recurso, o que se observa é que não se está mais em momento de impugnação ao edital, tendo todas as empresas licitantes aderido aos critérios contidos no instrumento convocatório – inclusive de qualificação técnica.

Neste sentido, é evidente que não há nenhuma ilegalidade em desclassificar uma proposta que foi apresentada em desacordo com as exigências técnicas contidas no edital – ao revés, é uma obrigação do pregoeiro que se vincula aos termos do instrumento convocatório, sob pena de cometimento de ato ilícito.

*In casu*, a solução ofertada pela recorrente é claramente incapaz de atender a requisito expressamente contido no edital, em especial no item 16 do Termo de Referência, notadamente em relação às principais características exigidas e contidas no modelo de referência adotado:

#### **Principais características:**

- Autenticação centralizada tanto da rede cabeada como da rede sem fio utilizando da LDAP existente;
- Armazenamento de logs de usuários;
- Descryptografia do tráfego SSL para inspeção de conteúdo;
- Inspeção em camada 7 (nível de aplicação);
- Inspeção de conteúdo com capacidade de identificar e bloquear vulnerabilidades, vírus, malwares conhecidos e desconhecidos;
- Criação de redes seguras (VPN) de modo que os colaboradores e servidores possam utilizar da infraestrutura da rede Adasa;
- Alta disponibilidade;
- Proteção do ambiente de rede contra ameaças por meio da detecção e proteção em tempo real contra ameaças (IDS/IPS);
- Criação de políticas e medidas de segurança para proteção da rede contra tentativas de ataques e invasões.
- Bivolt.
- Licenças:
- Licenciamento de software para utilização no equipamento Firewall, assegurando, no mínimo:
- Thread Protection;
- Intrusion Prevention System - IPS;

- Malware Protection;
- Application Control;
- URL, DNS e vídeo Filtering;
- Antispam.

Assim, não há alternativa senão a sua desclassificação por inabilitação técnica.

Trata-se do famigerado princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que nas palavras de Lucas Rocha Furtado, quer dizer que o edital:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, vale sempre lembrar, e como é certamente conhecido por Vossa Senhoria, a legalidade administrativa é princípio que adstringe completamente toda a atuação do gestor público.

Consabido que, ao revés das pessoas de direito privado, as de direito público, quando agindo como públicas, estão circunscritas ao âmbito da Administração, estando assim adstritas aos princípios que as norteiam, dentre os quais o da legalidade, **EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Elucidativo para o que representa o teor desse princípio é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.<sup>1</sup>

Também não é demais enfatizar que a recorrente aceitou as condições do certame, como o fizeram todas as demais empresas. Alterar as condições do certame apenas no momento da análise das propostas, sim, seria um ato ilícito e anti-isonômico, em prejuízo a todos os licitantes.

O desrespeito ao edital, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, conforme bem explica a celebrada professora Maria Sylvia Zanello di Pietro

<sup>1</sup>MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

---

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.), ao lecionar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...).”

É dizer que, mesmo num universo paralelo em que as razões recursais estivessem corretas do ponto de vista técnico, caberia ao edital ter sido mais leniente em suas exigências, não havendo como se ter certeza de que seria realmente a recorrente a ofertante da melhor proposta – porque todos os licitantes teriam tido a oportunidade de se adequar a exigências menos rígidas.

A situação fica ainda mais grave no caso presente, em que houve extenso e profundo estudo interno da ADASA para obtenção da melhor solução que atenderia às efetivas necessidades da Agência – inclusive com menção expressa à necessidade de melhoria em relação à solução atualmente implementada em seu âmbito.

Isso demonstra que a flexibilização dos requisitos apenas no momento da análise da proposta não apenas representa ferimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, mas também teriam o condão de causar danos **à segurança do sistema da ADASA**, em prejuízo não apenas à Agência mas ao interesse público – fugindo do objetivo precípua da licitação que é garantir a contratação de proposta mais vantajosa.

---

Em seu intento ilícito, a recorrente inclusive se arroga a determinar quais seriam as exigências necessárias ou não ao ambiente da ADASA, em discussão completamente alheia à legalidade e às regras do edital, mas que também não guardam qualquer conexão com a realidade.

As exigências relacionadas a parâmetros como "**new connections per second**", "**threat protection throughput**" e "**IPSec VPN throughput**" são plenamente justificadas, em comparativo que traça com a solução de segurança atualmente adotada pela ADASA – em desconsideração de que parte da justificativa trazida pela Agência para a licitação é justamente a substituição do modelo de segurança atual.

O **objetivo central** da contratação é garantir que a solução **supere o desempenho da solução atual** e ofereça **escalabilidade** suficiente para lidar com potenciais crescimentos de tráfego e maior sofisticação de ameaças cibernéticas no futuro, para que os critérios de segurança estabelecidos no edital são extremamente necessários.

Apesar da tentativa da recorrente de gerar justamente esta confusão, não há direcionamento técnico a nenhuma solução, marca ou modelo, simplesmente a utilização de um referencial que resguarde todos os pontos de segurança que a ADASA entende necessário para seu ambiente, no objetivo de viabilizar os projetos que a Agência pretende implementar internamente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece plenamente a possibilidade de utilização de um modelo ou marca como referência, ou veja-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Neste sentido a situação é bem mais simples do que quer fazer crer a licitante. Foi adotado o modelo de referência FortiGate 600F por possuir características técnicas alinhadas com as necessidades específicas do órgão contratante, servindo esta ferramenta como padrão, viabilizando assim a contratação de qualquer solução equivalente ou superior.

E é muito cristalino constatar que a solução técnica ofertada pela recorrente é simplesmente inferior, motivo pelo qual ela pretende lançar dúvidas sobre as próprias exigências do edital, tentando induzir a um cenário de **redução da rigidez do edital para contemplar sua proposta**, algo absolutamente descabido.

Neste sentido, não se está diante de restrição indevida de competitividade, como defendido pela recorrente. A restrição de competitividade é intrínseca à necessidade da ADASA. Ora, se o objetivo da ADASA é contratar solução de segurança **equivalente ou superior** ao modelo de referência FortiGate 600F, é evidente que não cabe a contratação de solução de segurança **inferior** pela mera vontade do recorrente.

Assim sendo, trata-se de uma licitação como qualquer outra, em que a seleção das propostas está restrita às empresas que apresentem propostas capazes de atender ao interesse público afeto e às condições editalícias.

Portanto, é correta a decisão da ADASA de inabilitar e desclassificar a proposta da recorrente, que não atende às necessidades da Agência e nem aos requisitos contidos no edital de licitação que vincula os atos do pregoeiro.

## **5. DA RETIDÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Curiosamente, mesmo defendendo que o edital estaria direcionando o certame para o modelo de referência, o que já se comprovou inverídico acima, a recorrente, numa tentativa desesperada, também defende que a solução ofertada pela recorrida – que é exatamente o modelo de referência – não atenderia aos requisitos editalícios.

A recorrente alega que:

*“O modelo FortiGate 600F Next Generation Firewall, produto ofertado pela licitante declarada aceita e habilitada no processo licitatório (Fast Help Informática Ltda), não atende integralmente às especificações técnicas impostas no edital, em especial no item 16 das "DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" do Termo de Referência, que trata das "Principais características" do firewall, notadamente quanto à exigência de "Armazenamento de logs de usuários". Conforme as especificações técnicas do fabricante, o FortiGate 600F não possui capacidade de armazenamento local (Local Storage), sendo essa funcionalidade exclusiva do modelo FortiGate 601F”.*

Primeiramente, deve-se verificar que a recorrente não possui legitimidade para apresentação deste recurso, por ausência de interesse recursal, haja vista que não está colocada abaixo da recorrida em ordem de classificação e não poderia, portanto, usufruir de nenhum benefício de eventual provimento de seu recurso quanto a este ponto.

Caso a recorrente tivesse o mínimo conhecimento da ferramenta e de interpretação de texto básica junto ao edital licitatório, veria que o edital **não especifica** um requisito de retenção prolongada dos logs de usuários, apenas menciona a necessidade de "armazenamento de logs de usuários". Além disso, o **FortiGate 600F atende** plenamente essa exigência ao armazenar logs localmente ou enviá-los para uma solução externa de gerenciamento de logs, como o **FortiAnalyzer**, cumprindo a função solicitada no edital.

A retenção de logs por longos períodos não é um requisito explícito neste edital, que apenas exige o **armazenamento**, sem detalhar por quanto tempo os dados precisam ser mantidos no próprio dispositivo. Portanto, o FortiGate 600F se alinha perfeitamente à especificação, especialmente quando configurado para integração com soluções externas para a retenção prolongada de logs, caso necessário, sendo uma prática comum em ambientes corporativos. O FortiGate 600F pode gravar logs temporariamente e, em conformidade com práticas recomendadas, transferi-los para armazenamento externo para análises futuras.

---

De todo modo, uma breve análise da solução ofertada pela recorrida permite verificar o atendimento pleno a todas as exigências técnicas do edital, garantindo a oferta de um equipamento que não só cumpre os requisitos mínimos, mas também **supera as necessidades atuais da ADASA**, oferecendo maior proteção contra as ameaças cibernéticas que, como sabido, estão em constante evolução.

Caso ainda assim essa nobre Agência padeça de alguma dúvida, é dever do pregoeiro empreender diligência voltada a esclarecê-la, de modo a buscar a proposta mais vantajosa à Administração, muito embora se entenda que todas as situações estão suficientemente dirimidas e esclarecidas na presente manifestação.

## 6. CONCLUSÃO

*Ex positis*, é a presente para requerer o desprovemento do recurso administrativo apresentado pela empresa **Blockbit Tecnologia Ltda. (02.423.535/0001-09)**, eis que é absolutamente correto o ato de inabilitação e desclassificação da recorrente e não há que se falar em inabilitação da recorrida, pelas razões acima aduzidas.

Caso haja necessidade, o que se admite por cautela, requer ao nobre pregoeiro que lance mão de seu Poder-Dever de diligência, a partir do qual a recorrida se dispõe a esclarecer quaisquer detalhes de sua solução técnica.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** PETERSON ALVES BEZERRA  
Data: 24/10/2024 17:41:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

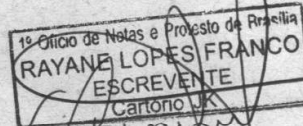
**PETERSON ALVES BEZERRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL – FAST HELP**

PROCURAÇÃO bastante que faz FAST HELP INFORMÁTICA LTDA na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que **Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (14/05/2024)** nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **FAST HELP INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.889.039/0001-25, estabelecida no SIA, Trecho 03, Lote 990, 3º Andar, Zona Industrial, Guará, Distrito Federal; nos termos do seu Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o nº 1883837, em data de 16/08/2022, sob o NIRE nº 5320121208-4, neste ato representada por seu sócio administrador **PAULO FERREIRA RIBEIRO**, brasileiro, declara-se casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 14.966.239-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 516.902.336-72, endereço eletrônico paulo.ribeiro@fasthelp.com.br, filho de Francisco Tertuliano Ribeiro Neto e Ana Rosa Ferreira Ribeiro, residente e domiciliado na SQNW 110, Bloco D, Apartamento 611, Noroeste, Distrito Federal; reconhecida e identificada como a própria, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 16827058 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 094.363.508-05, filho de Luiz Carlos de Lima e Iracema Iamamoto de Lima, residente e domiciliado na SQS 404 Bloco K Apartamento 208, Asa Sul, nesta Capital; **E/OU PETERSON ALVES BEZERRA**, brasileiro, casado, analista de licitações, portador da Cédula de Identidade nº 6061840 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 054.087.441-83, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis Qua 142 Lote 16 Casa 02, Parque Estrela Dalva II, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás (dados fornecidos por declaração); a quem confere poderes especiais para representar a empresa outorgante em quaisquer concorrências públicas, licitações públicas e/ou particulares, tomada de preços, carta-convite, pregões de Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicos, Sociedades de Economia Mista, Empresas Comerciais e/ou Industriais, Governo do Distrito Federal, seus Departamentos, Administrações e Secretarias e onde mais com esta se apresentar, podendo, para tanto: dar lances, requerer, alegar e assinar o que preciso, assinar contratos e distratos, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar certidões de quaisquer natureza, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, renunciar, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar propostas, contratos e orçamentos, ajustar cláusulas e condições, participar de reuniões, abertura de propostas, concordar e/ou discordar, assinar termos, requerimentos e demais papéis, depositar e retirar cauções junto aos bancos credenciados, se necessário for, outorgar, aceitar e assinar contratos de quaisquer natureza, podendo, ajustar preços, prazos, cláusulas e condições, firmar acordos e compromissos, fornecer, confirmar e/ou re-ratificar dados, juntar, apresentar, assinar e retirar documentos necessários, preencher e assinar fichas, formulários, cadastros, declarações, termos e requerimentos, pagar taxas, impostos, custas e emolumentos necessários; enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, **sendo vedado o substabelecimento. O presente mandato tem validade até o dia 30/06/2026.** O(s) nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) do(s) outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, assumindo inteira responsabilidade por eventuais perdas e danos decorrentes do exercício indevido dos poderes que lhe foram conferidos. Guia de custas nº 80642891, paga no valor de R\$ 78,65, sendo R\$70,00 referente a Tabela "I" -Serviço de notas. Lei 14.756 de 15 de dezembro de 2023, R\$ 4,90 referente ao CCRCPN e R\$ 3,75 referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS, LC 116/2003 e LC 1009 de 17/05/2022 publicado no DOE em 20/05/2022. publicado no DOE em 20/05/2022. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Dou fé. Eu, **RAYANE LOPES FRANCO**, ESCRIVENTE, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **MARCO ANTÔNIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), **PAULO FERREIRA RIBEIRO**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, \_\_\_\_\_, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



Selo: TJDFT20240010579732CGOU  
Consulte o selo em [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)



EM TESTEMUNHO (\_\_\_\_\_) DA VERDADE

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

(61) 3799-1515 • [cartoriojk@cartoriojk.com.br](mailto:cartoriojk@cartoriojk.com.br)

CRS Quadra 505 • Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530


[www.cartoriojk.com.br](http://www.cartoriojk.com.br) | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO

THOMAS CREG & SONS


CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

*Petererson Alves Bezerra*



POLEGAR DIREITO



GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS  
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

THOMAS CREG & SONS

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO DIRETOR

5911210

CPF

DIADEMA-SP EM 04/03/2011

DOC. ORIGEM C. MAS. 141954 FLS. 216 L. A-237

DIADEMA-SP

NATURALIDADE

FILIAÇÃO RAIMUNDO BEZERRA FILHO

ANTONIA CLEIDE ALVES

NOME PETERERSON ALVES BEZERRA

REGISTRO GERAL 6061840


DATA DE EXPEDIÇÃO 09/JUN/2011

DATA DE NASCIMENTO 03/ABR/1991

43417299

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



 (61) 3363-8636



[www.fasthelp.com.br](http://www.fasthelp.com.br)



[comercial@fasthelp.com.br](mailto:comercial@fasthelp.com.br)



**SIA/SUL Trecho 03, Lote 990 – cobertura Edifício Itaú,  
Brasília-DF, CEP: 71200-030**